

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

395

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024333-03.2005.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARITIMA SEGUROS S/A sendo apelado ANTONIA DEURISVAN PINHEIRO (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação teve a dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL e CESAR LACERDA.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

CELSO PIMENTEL RELATOR

Parcial e permanente a invalidez da autora, vítima de acidente de trânsito, e certo o nexo causal, reduz-se, por isso e na proporção da estimativa da perícia, a condenação da seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório, observado o salário mínimo da data da efetiva liquidação.

Seguradora apela da respeitável sentença que a condenou ao pagamento de indenização de seguro obrigatório. Afirma que é parcial a invalidez da autora, tal qual o registra a perícia, a repercutir no valor do débito e defende o montante estabelecido em ato normativo.

Veio preparo.

É o relatório.

A perícia concluiu que, em decorrência das lesões sofridas a autora é "portadora de fratura dos ossos da perna esquerda consolidados em ligeiro valgo" (fls. 116/119).

A despeito da alusão à "capacidade laborativa não prejudicada", o perito estimou o dano patrimonial leve e permanente da autora para o membro inferior esquerdo em 17,5%, baseado na tabela SUSEP que prevê 70% para a perda de um dos membros inferiores (idem).

Isto é o que prevalece, a refletir direito à indenização nesse percentual sobre o

equivalente a 70% de quarenta salários mínimos da época da liquidação, como estabelecia o art. 3°, "b", da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Daí, e porque ato normativo do órgão estatal não se sobrepõe à Lei, mantêm-se o reconhecimento da obrigação, mas reduz-se a condenação ao percentual definido, com correção monetária do padrão a partir de seu último reajuste, segundo a tabela prática desta Corte, e juros desde a citação.

Pelas razões expostas e para os fins indicados, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator

Apelação sem revisão 0024333-03.2005.8.26.0564 - voto 21.427 - 28° Câmara 3° Vara Cível de São Bernardo do Campo Marítima Seguros S/A x Antonia Deurisvan Pinheiro 4711